



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp6
Processo nº : 13971.000291/00-00
Recurso nº : 128298
Matéria : IRPJ – Ex.: 1996
Recorrente : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ – FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 17 de abril de 2002
Acórdão nº : 107-06.594

PAF - ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO A MENOR - Eventuais diferenças apuradas posteriormente à espontânea tributação integral do saldo de lucro inflacionário, à alíquota reduzida, deve ser imputada àquele saldo, respeitando-se a opção regularmente exercida. No cálculo da diferença não realizada devem ser levados em conta os percentuais obrigatórios de realização, sob pena de burla ao instituto da decadência.

IRPJ – PREJUÍZOS FISCAL – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – Por disposição do art. 42 da Lei nº 8.981/95 e art. 15 da Lei nº 9.065/95, a partir de 1º de janeiro de 1995, os prejuízos fiscais, inclusive os acumulados até 31 de dezembro de 1994, só podem ser compensados até o limite de 30% do lucro líquido ajustado.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional.

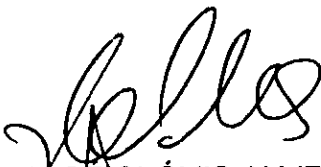
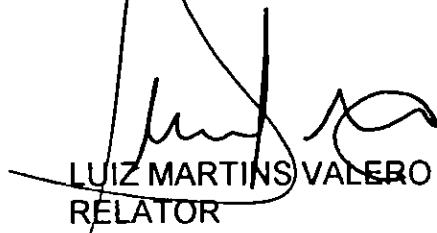
MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

por ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ(Suplente convocado), EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

Recurso nº : 128298
Recorrente : ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

ATALIBA COZINHA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis que manteve integralmente as exigência constantes do Auto de Infração - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas de fls. 01/06.

A empresa é acusada de ter efetuado realização a menor de lucro inflacionário acumulado em 31.12.95 e de ter compensado, na demonstração do lucro real de 31.12.95, prejuízos fiscais de períodos anteriores em montante que superou o limite legal de 30% do lucro real apurado, infringindo assim o art. 3º, II, da Lei nº 8.200/91, arts. 195, II, 417, 419 e 426, § 3º do RIR/94 e arts. 4º e 5º, caput e § 1º, da Lei nº 9.065/95, bem assim os arts. 42 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95.

A decisão de primeiro grau está assim ementada:

Lucro Inflacionário Diferido. Decadência - O fato gerador e, portanto, a tributação do lucro inflacionário diferido se dá por ocasião de sua realização, momento em que, se detectada qualquer irregularidade em seu cálculo, dará ensejo a lançamento de ofício, o qual deverá ser efetuado dentro do prazo decadencial de cinco anos.

Compensação de Prejuízos. Limite de 30% - A partir do ano-calendário de 1995, os prejuízos fiscais somente podem ser compensados com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, até o limite de 30%. Esse dispositivo se aplica, inclusive, quando em procedimento de ofício se apure lucro líquido ajustado positivo.

Multa. Lançamento de Ofício - Quando a exigência de crédito tributário é procedida de ofício, aplica-se a multa no percentual de 75% que não é confiscatória.

Normas de Administração Tributária - Legislação, Tributária. Exame da Legalidade/Constitucionalidade - Não compete à autoridade administrativa

Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

de qualquer instância o exame da legalidade/constitucionalidade da legislação tributária, tarefa exclusiva do poder judiciário.

A ciência da decisão lhe foi dada em 25.07.2001. A peça recursal de fls. 298 a 317 foi protocolada em 22.08.2001.

Sustenta a nulidade da decisão monocrática por cerceamento do direito de defesa, pois, a seu ver, o julgador não apreciou seus argumentos de inconstitucionalidade em relação às exigências impugnadas. Coleciona doutrina e jurisprudência em abono à sua tese de nulidade.

No mérito, em relação ao lucro inflacionário realizado a maior, a recorrente reivindica o instituto da decadência em função da data de diferimento do lucro; invocando também o princípio da irretroatividade da lei e a inexistência de acréscimo patrimonial.

No tocante à infração relacionada à compensação de prejuízos fiscais, estribado em doutrina e jurisprudência, ao tempo em que ataca a decisão recorrida, volta a sustentar a inconstitucionalidade da limitação com argumentos que podem ser assim resumidos:

- 1) A limitação fere o conceito de renda. Não pode haver acréscimo patrimonial sem a integral compensação dos prejuízos anteriores, sob pena de se constituir a limitação em empréstimo compulsório;
- 2) A limitação ofende o direito adquirido com as Leis nº 8.383/91 e 8.541/92;
- 3) A Medida Provisória nº 812/94, que deu origem à Lei nº 8.981/95, foi publicada no DOU de 31.12.94 (Sábado), colocado à venda pela imprensa oficial as 19:45 horas, não suprimindo o requisito da



publicidade;



Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

4) A limitação afronta o princípio da capacidade contributiva,

Insurge-se contra a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) que entende ser confiscatória.

Não aceita a aplicação da taxa SELIC como juros de mora por entender, baseado em doutrina e jurisprudência, ter ela caráter remuneratório e não moratório e por superar o patamar constitucional dos juros de 1% (um por cento) ao mês.

Pede a nulidade da decisão singular ou o cancelamento do Auto de Infração, pelo fato de a exigência ser incompatível com a Constituição Federal e com a legislação aplicável. Alternativamente, pede a exclusão da multa aplicada e da taxa SELIC.

 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos para ser apreciado. Às fls. 320 há notícia da regular garantia de instância por arrolamento de bens, alternativamente ao depósito.

Desnecessárias considerações sobre os argumentos ancorados em inconstitucionalidade, na parte da exigência relativa a lucro inflacionário realizado a menor, pelas razões que seguem.

A REALIZAÇÃO A MENOR DO SALDO DE LUCRO INFLACIONÁRIO

O fisco afirma no relatório de fls.14, que o saldo de lucro inflacionário a tributar é decorrente de diferenças verificadas no saldo de lucro inflacionário diferido até 31.12.92. Ocorre que a empresa, em 31.12.94, após considerar as realizações normais dos meses do ano de 1994, optou por realizar integralmente o saldo de lucro inflacionário apurado até 31.12.92 à alíquota incentivada de 5% (cinco por cento), conforme fls. 174.

O extrato do sistema SAPLI, fls. 11 e 12, registrou as realizações globais do ano de 1994 e a realização incentivada. O saldo resultante de R\$ 1.671,00, que, corrigido para 31.12.95 resulta em R\$ 2.046,30, foi considerado pelo processamento do fisco como relativo a saldo de lucro inflacionário apurado após 31.12.92, o que não é real. Durante todos os meses dos anos de 1993 e 1994 e no ano de 1995, a autuada não apurou lucro inflacionário, o próprio SAPLI registra isso, corroborado pelas cópias do LALUR de fls. 86 a 131.

Não sendo posterior a 31.12.92, a diferença em tela há de estar compreendida na opção feita pela empresa em 31.12.94. O lançamento deveria então se reportar aos cálculos feitos pela empresa na confirmação da opção, respeitando a forma escolhida - tributação integral à alíquota de 5% (cinco por cento). E mais, como esta Câmara tem reiteradamente decidido, o fisco deveria considerar, no ano de 1992, os

Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

percentuais de realização, ainda que os mínimos legais e não zero como consta do SAPLI, sob pena de burla ao instituto da decadência.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS EXCEDENTE AO LIMITE LEGAL

Considerando que a tônica dos argumentos de recurso se situam no campo da constitucionalidade das Leis, fico com a sábia recomendação do Dr. Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho – Procurador da Fazenda Nacional – em artigo de sua lavra, publicado no Repertório IOB de Jurisprudência de maio/2000 sob o título: O Exame da Constitucionalidade no Processo Administrativo Fiscal:

Em relação aos órgãos julgadores administrativos (...) estou que, embora a legislação infraconstitucional acerca do processo administrativo fiscal e da competência dos órgãos administrativos decididores não tenha deixado essa matéria explicitada, como o Estatuto Político de 1988 assegurou aos litigantes e aos acusados em geral, também no processo administrativo o contraditório e a ampla defesa, só posso entender que ao administrado foi garantido o direito de arguir a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo que serviu de supedâneo do lançamento ou da autuação, tendo sido dada, conseqüentemente aos órgãos julgadores administrativos a competência para aplicar a Lei constitucional e deixar de aplicar o diploma legal, no caso concreto, por considerá-lo inconstitucional.

(...)

Contudo, ainda na esfera federal, penso que esses órgãos julgadores devem observar a máxima ponderação em suas decisões, evitando considerar inconstitucional norma ainda não examinada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo adotar os precedentes de nossa Corte Constitucional, e, quando existente, as interpretações jurídicas da Advocacia Geral da União, devidamente aprovadas pelo Presidente da República

Não obstante, em relação ao direito adquirido, o Superior Tribunal de Justiça, ainda que não detenha a palavra final sobre o tema, tem sinalizado em favor do fisco como se vê em recente decisão no REsp 154.175-CE, Relatado pela Ministra Eliana Calmon, julgado em 25/4/2000:

✍

✍

Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

IMPOSTO DE RENDA - DEDUÇÃO DO PREJUÍZO - A Lei nº 8.981/95 (MP nº 812/94) não violou os arts. 43 e 110 do CTN ao limitar em 30%, a partir de janeiro de 1995, a dedução no Imposto de Renda do prejuízo das empresas - prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas apuradas e registradas no LALUR. A dedução continua integral porque nada impediria que os 70% restantes fossem abatidos nos anos seguintes, conforme o art. 52 da citada lei. O diferimento da dedução, assim como as adições, exclusões ou compensações prescritas e autorizadas pela legislação tributária, é concedido ao sabor da política fiscal para cada ano. Inexiste direito adquirido à dedução de uma só vez. Precedentes citados: REsp 181.146-PR, DJ 23/11/1998, e REsp 168.379-PR, DJ 10/8/1998.

A MULTA DE OFÍCIO

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício tem aplicação obrigatória, nos termos da alínea "c", do inciso II do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e ainda inciso I do art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 combinado com o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A SELIC COMO JUROS DE MORA

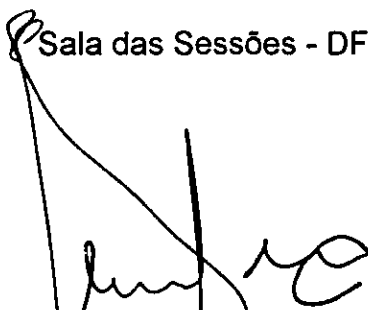
JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA TAXA SELIC - LEGALIDADE – A Lei nº 9.065/95, que estabelece a aplicação de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC para os débitos tributários não pagos até o vencimento, está legitimamente inserida no ordenamento jurídico nacional. Os mecanismos de controle da constitucionalidade, regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, essa prerrogativa. Não consta, até o momento, que os tribunais superiores tenham analisado e decidido, especificamente, a constitucionalidade ou não da referida Lei.



Processo nº : 13971.000291/00-00
Acórdão nº : 107-06.594

Pelo exposto, voto no sentido de se dar provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa a lucro inflacionário realizado a menor, ajustando-se a compensação de prejuízos.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002.



LUIZ MARTINS VALERO